



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ART. 196 DA CF. TRANSPORTE À FAMILIAR DE PACIENTE INTERNADO COMPULSORIAMENTE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA GENITORA EM ARCAR COM O CUSTEIO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL PARA QUE REALIZADAS AS VISITAS A SEU FILHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS.**

I - O artigo 196, a Constituição prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Esta norma não há de ser vislumbrada como apenas mais uma regra jurídica inócua e sem efetividade. A saúde é direito de todos, direito inalienável e subjetivo, sendo que, em paralelo, é dever do Estado; se este não age no amparo da diretriz traçada pela regra, o direito à saúde do cidadão não será, por isto, afetado.

II – Há obrigação de proteção pelo Estado, no sentido “lato sensu”, dos direitos da pessoa com deficiência que, consoante o que dispõe o art. 262 da CE, a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como a Lei Estadual nº 13.320/2009,



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

devem ser interpretados de forma ampla, de modo a garantir-lhes efetividade.

III – É inarredável a importância das visitas da genitora ao seu filho deficiente, em condição de internação, para que garantido o direito deste ao convívio familiar e à manutenção do vínculo afetivo, inclusive com possível repercussão positiva em seu tratamento de saúde. Além disso, restou comprovada a ausência de condições financeiras daquela em custear o transporte para o deslocamento até a instituição, devendo os entes públicos, de forma solidária, custear o transporte intermunicipal postulado.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

22ª CÂMARA CÍVEL

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRINHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

APELANTE;

MINISTÉRIO PÚBLICO,

APELADO;

MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA,

INTERESSADO.



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 29 de agosto de 2019.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

PRESIDENTE E RELATOR.

### RELATÓRIO

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E RELATOR)**



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, porquanto inconformado com a sentença proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do ora apelante e do MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, cujo dispositivo restou assim redigido:

*“Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo **Ministério Público** em face do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Cachoeirinha**, para condenar os requeridos, de forma solidária, à disponibilização de transporte intermunicipal à genitora Sílvia Guilherme Mendonça para a visitação do favorecido Guilherme Renato Mendonça, confirmando a tutela de urgência deferida em sede de agravo de instrumento.*

*Conforme Ofício Circular nº 595/07, de 03/12/2007, da Corregedoria Geral de Justiça, e art. 11, da Lei 8.212/85, alterado pela Lei 13.471/2010, o Estado é isento do pagamento da taxa judiciária, custas judiciais e despesas.*

*O Município deverá pagar as custas, por metade, por aplicação da redação originária do art. 11 da Lei 8.212/85.*

*Sem honorários, por se tratar de ação ajuizada pelo Ministério Público.”*

Em suas razões recursais, o Estado sustenta preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade para o fornecimento do passe livre intermunicipal para deficientes físicos e seus acompanhantes é da FADERS – Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

com Altas Habilidades no Rio Grande do Sul. Cita o Decreto Estadual nº 42.410/2033 que regulamenta a Lei Estadual nº 11.664/2001. Salaria que mesmo que não se entenda pela legitimidade passiva da FADERS, não pode ser reconhecido como parte legítima, uma vez que a legislação menciona somente o DAER, a METROPLAN e a FADERS, como entes envolvidos. No mérito, aduz que ainda não foi editado decreto regulamentando a Lei nº 13.320/2009, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no âmbito do Estado. Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e da reserva do possível, devendo o Judiciário, ao reconhecer direitos e exigir a sua efetivação, verificar a existência de recursos materiais disponíveis para a implementação. Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E RELATOR)**

Eminentes colegas.



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Inicialmente, recebo o recurso, porquanto cabível e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. 1.003, § 5º e 1.010 do NCPC.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, tenho que se confunde com o mérito e, com ele será apreciada.

No caso, os entes públicos já foram condenados na ação civil pública nº 086/1.10.0000946-3, a realizar a internação de **Guilherme Renato Mendonça Cardoso** no Instituto Amparo Excepcional, uma vez que o mesmo é **portador de lesão na região frontal além de deficiência múltipla (física e mental)**, bem como para providenciar o acompanhamento médico multidisciplinar necessário, decisão já transitada em julgado e que vem, sendo cumprida pelos entes públicos.

Com a presente ação civil pública, pretende o Ministério Público, o fornecimento de transporte à mãe do paciente, residente no Município de Cachoeirinha, para que possa manter as visitas que realiza ao filho, internado em clínica no Município de Porto Alegre. Requerendo que os réus, solidariamente, arquem com as despesas para tal.

Quanto ao tema, a Constituição Estadual dispõe:



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**Art. 262. É assegurada a gratuidade:**

(...)

**II - aos deficientes comprovadamente carentes, no transporte coletivo intermunicipal.**

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.146/2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece no que importa:

**Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.**

(...)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

**XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.**



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.**

(...)

**Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.**

(...)

**Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.**

(...)

**Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.**

(...)

**Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.**

(...)

**Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.**



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

(...)." (grifei)

No Estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 13.320/2009, consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência, dispondo:

"Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquele indivíduo que, em razão de anomalias ou lesões comprovadas de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, tenha suas faculdades físicas, mentais ou sensoriais comprometidas, total ou parcialmente, impedindo o seu desenvolvimento integral, tornando-o incapacitado ou carente de atendimento e educação especializados para ter vida independente e trabalho condigno.

**Art. 3º - A proteção dos direitos e o atendimento da pessoa com deficiência, no âmbito estadual, abrangem os seguintes aspectos:**

I – acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;

**II – adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, esporte, lazer e cultura, bem como às voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho e pesquisa;**

III – promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Estado;

(...)

**Art. 94 - Fica assegurada à pessoa com deficiência comprovadamente carente e ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro, a gratuidade nas linhas de modalidade comum**



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**do sistema de transporte intermunicipal de passageiros, seja por ônibus, trem e/ou barco, condicionada ao disposto no art. 163, § 4º, da Constituição do Estado.**

§ 1º - Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

§ 2º - Na inexistência de linhas de modalidade comum, o benefício referido no "caput" fica assegurado em linhas de modalidade semidireto. (...)." (grifei)

Portanto, em que pese os argumentos do apelante, com já me manifestei ao apreciar o agravo de instrumento nº 70076509819, **há obrigação de proteção pelo Estado, no sentido "lato sensu", dos direitos da pessoa com deficiência que, consoante legislação supra mencionada, devem ser interpretados de forma ampla, de modo a garantir-lhes efetividade.**

Ressalto ainda, que tenho como inafastável o entendimento de que o custeio do transporte público aqui postulado, para que a mãe possa visitar o filho incapaz internado, refere-se ao tratamento de saúde deste, já deferido anteriormente e assim, deve também deve ser analisado sobre o prisma do art. 196 da Constituição Federal.



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Nesse alinhamento, o seguinte precedente:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. VISITAÇÃO. DESPESAS COM LOCOMOÇÃO DE FAMILIARES. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. O direito da interditanda de receber gratuitamente o tratamento contra a drogadição não se exaure na sua mera internação. Todo e qualquer outro procedimento que esteja ligado ao seu tratamento e recuperação deve também ser custeado pelo Município demandado. O que inclui os valores com deslocamento de seus familiares mais próximos, companheiro e filho, para fins de visitação. Caso em que vai mantida a decisão que determinou ao Município o custeio das despesas de transporte do companheiro e do filho da interditanda para fins de visitação. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70030628366, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Rui Portanova**, Julgado em 15/06/2009)*

Portanto, tendo em vista a importância das visitas da genitora ao seu filho deficiente, em condição de internação, para que garantido o direito deste ao convívio familiar e à manutenção do vínculo afetivo, inclusive com possível repercussão positiva em seu tratamento de saúde, bem como comprovada a ausência de condições financeiras daquela em custear o transporte para o deslocamento até a instituição,



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

devem os entes públicos, de forma solidária, custear o transporte intermunicipal postulado.

Cumpre salientar que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do Estado brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3º, I e III). De outra banda, ficou plasmado que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República. E, mais, o direito à vida (art. 5º, *caput*) é direito fundamental do cidadão.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Na lição de Alexandre de Moraes<sup>1</sup>,

*a Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de*

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 2 ed. São Paulo: Atlas, p. 1926.



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).*

Não é difícil ver-se que não haverá sociedade justa e solidária, tampouco bem comum, se desassistidos restarem aqueles que necessitam da proteção concreta e efetiva do Poder Público.

No artigo 196, a Constituição reza que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Esta norma não há de ser vislumbrada como apenas mais uma regra jurídica inócua e sem efetividade. A saúde é direito de todos, direito inalienável e subjetivo, sendo que, em paralelo, é dever do Estado; se este não age no amparo da diretriz traçada pela regra, o direito à saúde do cidadão não será, por isto, afetado.

Noutras palavras, é preciso que se aja visando a evitar que os princípios e fundamentos da República virem letra morta.

Com precisão, o eminente Des. Genaro José Baroni Borges assim afirmou, quando do julgamento da apelação cível número 70046740163, julgado em 29/02/2012:

*“Como se vê, os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público, integrado em uma rede regionalizada*



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*e hierarquizada de ações e serviços federais, estaduais e municipais, o chamado Sistema Único de Saúde, que tem no pólo ativo qualquer pessoa e por objeto o ATENDIMENTO INTEGRAL. De tal sorte, o Poder Público - federal, estadual ou municipal - é responsável pelas ações e serviços de saúde, não podendo, cada um e todos, esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e incondicional. A compensação que ocorrerá internamente entre os entes é questão que somente a eles diz respeito, não podendo atingir a pessoa que necessita do serviço de saúde, devendo o ente, acionado judicialmente prestar o serviço e após, resolver essa inter-regulação.*

*Por isso, não calha a alegação de ilegitimidade passiva dos apelantes.*

*O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS- Rel. Min. Marco Aurélio).*

Permito-me citar, ainda, o eminente Desembargador Arnaldo Rizzardo, que, muito honrou esta Corte de Justiça e hoje honra a Advocacia brasileira, o qual, em feito análogo, capturou bem esta necessidade de se dar efetividade a tais noções. Assim:

*“O direito mais elementar é o da preservação da vida. Por conseguinte, o dever também mais elementar é o de preservar a vida. Decorre deste postulado fundamental a obrigação do Estado em não se omitir em situações de possibilidade de preservação da vida. Frustrar um cidadão do acesso aos medicamentos que preservam a vida é privá-lo da perspectiva de viver”.*



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Rui Portanova (Motivações, p. 111) lembra-nos que *"do Estado (e Poder Judiciário como órgão dele) espera-se a implementação de resultados a que se propôs, influenciando favoravelmente a vida do grupo social e de cada um dos seus componentes. A jurisdição é o momento de implementação, caso a caso, do clima social de justiça que o Estado se propôs a produzir em sociedade"*. A preciosa lição obriga-se a fazer remissão ao art. 3º, I e III da Magna Carta.

Por seu turno, JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina:

*"A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam"* (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros – nona ed. pág. 707).

A saúde, friso, é um direito de todos e dever do Poder Público. Assim, não há falar em normas meramente programáticas, até porque, à luz dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196, de nossa Constituição Federal, o direito à saúde, como espécie dos direitos sociais, resta incluído entre os direitos e garantias fundamentais e, portanto, tem aplicação imediata.



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Como salientado pela d. sentença: *"O artigo 196 da Constituição dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Portanto, o Estado, em todas as suas esferas de governo, tem o dever de zelar pela saúde da pessoa, não podendo se omitir ou deixar de adotar as providências cabíveis para atender as necessidades de quem precisa, a partir de um juízo de razoabilidade, como garantia do direito à vida e da própria dignidade do indivíduo. Neste contexto, não há de se arredar dos entes públicos o dever de assistir a genitora e responsável pelo incapaz a partir do custeio de transporte intermunicipal para que ela possa realizar a visitação ao seu filho."*

E, ainda, como referido pelo Ministério Público, em seu parecer: *"(...) o acompanhamento, a presença física, a visitação periódica ostenta caráter além de afetivo, terapêutico, em caráter de asseguramento da humanização do tratamento, tanto que se trata de direito expressamente garantido, consoante disciplina legal acima esposada. Tem-se, pois a imperiosidade de que o direito fundamental à saúde seja assegurado de forma eficiente, ou seja, com todos os meios necessários, os quais, por óbvio, não se limitam a medicações e demais protocolos clínicos, mas devem ser efetivados em conjunto com o afeto maternal."*



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Por fim, no mesmo alinhamento, os seguintes precedentes, em casos semelhantes, colacionados pelo juízo de origem:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL PARA CONSULTAS MÉDICAS. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO E DIREITO DE TODOS. DIREITO SOCIAL E FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. O direito à saúde é uma garantia constitucional e de responsabilidade solidária dos entes públicos. Havendo provas de que a criança necessita se deslocar de seu município até Porto Alegre, a fim de realizar consultas periódicas no Instituto de Cardiologia, em decorrência da patologia que lhe acomete, e, considerando que sua família não tem condições de arcar com o custo, é de ser reconhecido o pedido. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70076380435, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Alexandre Kreutz**, Julgado em: 10-05-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. SAÚDE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. - A solidariedade dos entes públicos na garantia do direito à saúde é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. Recurso Extraordinário n.º 855178/RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70076248616, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Marilene Bonzanini**, Julgado em: 22-03-2018)



FJM

Nº 70082027541 (Nº CNJ: 0174663-54.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH** - Presidente - Apelação Cível nº 70082027541,  
Comarca de Cachoeirinha: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO À APE-  
LAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: MARLUCE DA ROSA ALVES